



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002913-16.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTROS(AS)), é apelado RICARDO FABIANO BARROCA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso voluntário e deram parcial provimento ao reexame necessário, apenas para melhor regular os consectários legais.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1002913-16.2023.8.26.0168

Apelante: Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Ricardo Fabiano Barroca

Comarca: Dracena - 2ª Vara

Juiz de Direito: Marcus Frazão Frota

Número de origem: 1002913-16.2023.8.26.0168

VOTO Nº 12.116

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA – Ação declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com pedido de restituição de valores – Sentença de parcial procedência – Autor portador de paralisia irreversível e incapacitante – Possibilidade – Inteligência do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 – Laudo médico oficial mencionado no art. 30 da Lei nº 9.250/95 – Desnecessidade, em conformidade com a Súm. 598 do c. STJ – Precedentes – Prévio requerimento administrativo – Inexigibilidade – Princípio da inafastabilidade da jurisdição – Art. 5º, XXXV, da CF – Precedentes – Devolução de valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal – Consectários de acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810) até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, quando então incidirá unicamente a Selic, conforme prevê o art. 3º da emenda.

Sentença parcialmente reformada. Recurso voluntário desprovido. Parcialmente provido o reexame necessário.

1. Trata-se de apelação cível (fls. 171/179) interposta por Fazenda Pública do Estado de São Paulo e remessa necessária da respeitável sentença (fls.141/145 e fls.183/184) que, nos autos de ação declaratória, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecendo o direito da autora à isenção do o

imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e condenando a Fazenda à devolução dos valores indevidamente retidos na fonte àquele título, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que: a) o benefício fiscal pretendido deve ser concedido por quem tem competência para criar o tributo; b) não houve pedido administrativo efetuado pela autora; c) é necessária a comprovação da existência da moléstia grave por laudo pericial realizado pelo DMPE. Busca a reforma da sentença recorrida, para julgar improcedente a ação.

Recurso tempestivo e recorrente isenta de preparo.

Contrarrazões a fls. 200/205.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Relatou o autor em sua inicial que era Policial Militar do Estado de São Paulo, mas sofreu grave acidente ficando impossibilitado de trabalhar em razão de paralisia irreversível e incapacitante (CID 10 S12.7 e G82), sendo reformado em 07/03/2013. Alega que em razão da moléstia incapacitante faz jus à isenção de Imposto de Renda desde a inatividade, benefício que não lhe foi conferido. Busca a suspensão da retenção de valores a título de imposto de renda na fonte, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos.

A Fazenda Nacional contestou a fls. 41/47 e a São Paulo Previdência do Estado de São Paulo – SPPREV a fls. 58/76.

Incluída a Fazenda Estadual no polo passivo da demanda a fls. 105, que contestou a fls. 112/125.

O feito foi julgado parcialmente procedente por respeitável sentença proferida a fls. 141/145:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, apostilando-se; 2) condenar a requerida ao pagamento dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça (IPCA) desde os descontos indevidos e com juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária, desde a citação, ou desde o desconto, se posterior à citação.

Sucumbente em maior parte, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

As unidades judiciárias estão dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal, cabendo à parte apelante as providências necessárias (Comunicado CG nº 916/2016 - Processo CG nº 2015/65007).

Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil). Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as nossas homenagens.

Oportunamente, arquivem-se." (fls. 145).

De acordo com o laudo de avaliação de deficiência física de fls. 15, o recorrido é *"portador de tetraplegia sequelar após trauma raquimedular e cervical em 2012. Não deambula e depende de terceiros para quaisquer atividades laborais ou não. (CID 10: S12.7-G82)".*

Desse modo, faz jus à isenção de imposto de renda prevista na Lei nº 7.713/88:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por

*acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espôndilo artrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

No que tange à necessidade de laudo médico oficial mencionado no artigo 30, da Lei nº 9.250/95, é assente no STJ o entendimento que o documento é dispensável nas hipóteses em que o magistrado conclua pela suficiência da prova apresentada, orientação essa segmentada na Súmula nº 598, do respectivo órgão: “*É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova*”.

A propósito, confira-se julgados desta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

“Apelação. Isenção de imposto de renda. Neoplasia maligna. Possibilidade. Aplicação da Lei Federal nº 7.713/88. Desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas. Sentença mantida. Recurso desprovido” (

TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1030684-57.2022.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)

“SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO ESPECIAL POR DOENÇA INCAPACITANTE. NEOPLASIA MALÍGNA. Preliminares afastadas. Direito reconhecido. Inteligência do art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1998. Benefício concedido aos aposentados. Início da isenção, no presente caso, bem como dos valores a serem repetidos que recaem na data da inatividade da autora. Precedente do STJ. Juros de mora a contar do trânsito em julgado. Remessa necessária e recurso voluntário parcialmente providos.”

(Apelação / Remessa Necessária 1033583-28.2022.8.26.0053; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – Ação de obrigação de fazer c.c. restituição – Pensionista de ex-servidor público estadual, portadora de neoplasia maligna de mama – Pretensão voltada à isenção do imposto de renda incidente sobre a pensão – Sentença de procedência - Isenção de imposto de renda desde o ano de 2015 – Autora que teve indeferida a renovação da isenção – Sentença de procedência – Inteligência do art. 40, § 21 da CF e art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 – Legislação que não exige que o portador da doença apresente sintomas para obter isenção do imposto de renda - Sentença mantida – Restituição à autora da quantia equivalente aos valores indevidamente descontados dos seus proventos de pensão a partir de 01/06/2020 – Sentença mantida - Recursos desprovidos”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1042641-21.2023.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

Desnecessária, ademais, a prévia existência de requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, considerando, ademais, que o autor foi reformado justamente em razão da incapacidade resultante do acidente sofrido.

Nesse sentido:

“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. 1. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. Delegado de Polícia aposentado portador de cegueira monocular. Patologia que se amolda à hipótese de isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/98, alterado pela Lei nº 11.052/04. Precedentes. 3. Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1011996-81.2021.8.26.0344; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de procedimento comum – Isenção de imposto de renda e restituição dos valores descontados – Sentença de parcial procedência – Preliminar de ausência de interesse processual afastada – Desnecessidade de prévio requerimento administrativo ou do esgotamento da esfera administrativa para o ajuizamento da demanda, sob pena de violação da inafastabilidade da jurisdição – Inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da CF – Mérito – Documentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntados aos autos que comprovam que a autora é acometida por neoplasia maligna, moléstia prevista pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 – Compensação dos valores eventualmente restituídos nas declarações de ajuste referentes aos períodos em que reconhecida a isenção a fim de evitar o enriquecimento indevido da autora – Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível 1004949-41.2022.8.26.0564; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

"APELAÇÃO – Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda c/c pedido de restituição de indébito – O ajuizamento da demanda não depende da existência de prévio requerimento administrativo ou do esgotamento desta via, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição – Laudo pericial que atestou ser o Apelado portador de Transtornos Internos do Joelho Direito (CID M23), Gonartrose (artrose do joelho) Direito (CID M17) e Lesões do Manguito Rotador em Ombro Direito (CID M75), que podem ter sido causadas e/ou agravadas pela atividade laborativa exercida pelo autor - Isenção com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 - Precedentes – Sentença mantida, inclusive quanto aos juros de mora e correção monetária - RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1006073-83.2023.8.26.0189; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

"AÇÃO ORDINÁRIA – Servidor estadual inativo – Pedido de reconhecimento de isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave (art. 6º, XIV, da L7713/88) – Autor que demonstrou a existência de neoplasia maligna do cólon, surgida em 2010 – Hipótese de isenção configurada – Desnecessidade da emissão de laudo por serviço médico oficial, na presença de prova documental suficiente (Súmula 598 do STJ) – Exigência de prévio requerimento administrativo (art. 179 do CTN) que não constitui condição de admissibilidade da ação declaratória, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) – Tema 350 do STF que não se aplica ao caso, porquanto não se trata de pedido de concessão de benefício previdenciário – Devida a repetição do indébito, observado o prazo prescricional – Juros de mora e atualização monetária que correm do trânsito em julgado da sentença (art. 167 do CTN) pela Taxa Selic (Tema 810 do STF, Tema 905 do STJ, art. 61, § 3º, c/c 5º, § 3º, da L9430/1996 e EC 113/21) – Recurso voluntário e reexame necessário improvidos."

(TJSP; Apelação Cível 1010223-30.2023.8.26.0053; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023)

Acertada, portanto, a decisão de primeiro grau que concedeu a isenção do imposto de renda em caráter definitivo, dispensando-se, por conseguinte, a exigência de laudo médico oficial, bem como condenando o ente público à devolução das parcelas de imposto de renda descontadas indevidamente (repetição do indébito).

No que toca ao termo inicial da repetição de indébito, considerando que a ação foi ajuizada em 28/07/2023 e que o acidente incapacitante ocorreu em 24/05/2012 (fls. 13), deve a repetição do indébito abranger o prazo prescricional quinquenal anterior à propositura da ação.

Quanto aos consectários legais incidentes sobre os valores a serem devolvidos, deverá ser observado o quanto exposto abaixo.

A EC 113/2021, publicada em 09/12/2021, estabeleceu em seu artigo 3º que “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Sendo assim, a partir da entrada em vigor da emenda, a atualização monetária e a compensação da mora do montante devido seguirão o regramento estabelecido pela reforma constitucional.

No período anterior, todavia, os consectários legais serão computados de acordo com a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810).

A Corte Superior reconheceu a constitucionalidade da incidência de juros de poupança, previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para remuneração do crédito não tributário proveniente de condenação judicial contra a Fazenda Pública. A atualização monetária pela remuneração oficial da caderneta de poupança, porém, foi declarada inconstitucional, adotando-se o IPCA-E para tal fim.

O entendimento adotado nesta Câmara segue a orientação do Supremo Tribunal Federal: i) Apelação Cível 1082152-26.2023.8.26.0053, rel. Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza, j. 07/03/2024; ii) Apelação Cível 1077916-31.2023.8.26.0053, rel. Des. Fernão Borba Franco, j. 11/03/2024; iii) Apelação Cível 1016888-96.2022.8.26.0053; rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 28/06/2022; iv) Apelação Cível 1021031-31.2022.8.26.0053; rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 30/06/2022; v) Apelação Cível 1068659-79.2023.8.26.0053, rel. Des. Mônica Serrano, j. 27/02/2024.

Sendo assim, no período anterior à vigência da EC 113/2021, os juros de mora serão contados a partir da citação, de forma global até então e, após, de maneira decrescente, adotando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e a correção monetária, por sua vez, será realizada pelo IPCA-E.

Em razão da sucumbência recursal e em atenção ao § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixa-se os honorários no percentual máximo sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso voluntário e dá-se parcial provimento ao reexame necessário, apenas para melhor regular os consectários legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO SHINTATE

Relator